



PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
CIDADE DA COFÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 099/2013

EMENTA: Dispõe sobre o parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 1202669-4, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Art. 1º - Dispõe sobre o parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 1202669-4, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Salas das Sessões, 04 de dezembro de 2013.


JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 649/2013

Recife, 15 de agosto de 2013.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.S^a. o Processo T.C. Nº 1202669-4(06 vols. + 01 anexo), cujo Parecer Prévio, foi publicado no D.O.E. em 22/05/13, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, exercício de 2011, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas.

Registramos que após o julgamento do Parecer Prévio os autos devem ser devolvidos a este Tribunal.

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.
JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço Mata – PE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Parecer TC. Nº 0000
de 21/05/13, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 22/05/13 na
página 04.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSO T.C. Nº 1202669-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº
5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135,
DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO
ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, TERCIANA
CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866B E EDSON MONTEIRO VERA
CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, após a terceira Nota Técnica de Esclarecimento que
analisou toda a documentação acostada pela defesa, as omissões
previdenciárias ao Regime Geral foram consideradas sanadas, restando
apenas alguns atrasos nas transferências ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO que a despesa com a manutenção do ensino, a que se
refere o artigo 212 da Constituição Federal, atingiu 23,91% no exercício;

CONSIDERANDO, contudo, que no exercício financeiro de 2009, sob a
mesma Gestão atual, a Prefeitura aplicou 36,16% naquela rubrica;

CONSIDERANDO que as outras irregularidades restantes foram falhas
contábeis e no envio de documentos a esta Casa, que não comprometeram
a análise;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas e das
Notas Técnicas de Esclarecimento emitidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com
o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à
unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de São
Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do
Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2011, de
acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição
do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao atual Gestor,
para o atendimento das seguintes determinações, sob pena de multa
prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE:

- Recompôr os valores repassados a maior ao Legislativo Municipal
(R\$ 73.748,53);
- Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento (PME, PPA, LDO e
LOA) para evitar as falhas descritas no Relatório de Auditoria;
- Atentar para as recomendações do Ministério da Saúde quanto à
cobertura da Estratégia de Saúde da Família,



Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Realizar as audiências para fomentar a transparência pública, inclusive as previstas no artigo 48 da LRF.

Ressaltar que a recalcitrância do responsável poderá ensejar a rejeição das contas vindouras, conforme o disposto na alínea "e", inciso III, do artigo 59, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 21 de maio de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

Mol/RL